DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO
PODER EXECUTIVO

SEGUNDA- FEIRA, 26 DE AGOSTO / MARANHÃOZINHO/ ANO IV/ EDIÇÃO Nº 53/2024

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO

AVISO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA Nº 013/2024. A Prefeitura Municipal de Maranhãozinho – MA, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar n.º 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, licitação na modalidade Concorrência - Eletrônica, do tipo Menor Preço, objetivando REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOQUETE NA SEDE E ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE MARANHÃOZINHO/MA. A sessão será realizada através do Portal Licita Maranhãozinho, pelo endereço eletrônico https://www.licitamaranhaozinho.com.br/, com data de abertura agendada para 10 de setembro de 2024 às 09:00. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.maranhaozinho.ma.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal Licita Maranhãozinho, https://www.licitamaranhaozinho.com.br/ e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Maranhãozinho - MA, 23 de agosto de 2024. ANTÔNIO DIAS CARNEIRO FILHO - SEC. MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA Nº 015/2024. A Prefeitura Municipal de Maranhãozinho – MA, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar n.º 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, licitação na modalidade Concorrência - Eletrônica, do tipo Menor Preço, objetivando CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA: REFORMA DA PRAÇA DO POVOADO BOM JESUS DA MATA. A sessão será realizada através do Portal Licita Maranhãozinho, pelo endereço eletrônico https://www.licitamaranhaozinho.com.br/, com data de abertura agendada para 10 de setembro de 2024 às 14:00. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.maranhaozinho.ma.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal Licita Maranhãozinho, https://www.licitamaranhaozinho.com.br/ e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Maranhãozinho - MA, 23 de agosto de 2024. ANTÔNIO DIAS CARNEIRO FILHO - SEC. MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO - ELETRÔNICA Nº 020/2024. A Prefeitura Municipal de Maranhãozinho – MA, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar, sob a égide da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações posteriores, da Lei Complementar n.º 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Unitário, objetivando REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS EM VIDRO, ALUMINÍO E PEDRAS EM MÁRMORE, INCLUINDO SERVIÇOS DE MONTAGEM E INSTALAÇÃO. A sessão será realizada através do Portal Licita Maranhãozinho, pelo endereço eletrônico https://www.licitamaranhaozinho.com.br/, com data de abertura agendada para 06 de setembro de 2024 às 09:00. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município pelo endereço www.maranhaozinho.ma.gov.br, ou ainda pelo endereço Portal Licita Maranhãozinho, https://www.licitamaranhaozinho.com.br/ e ainda no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Maranhãozinho - MA, 23 de agosto de 2024.

LEI MUNICIPAL Nº 163/2024 DE 23 DE AGOSTO DE 2024

ESTABELECE O PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, A POLÍTICA DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS DESTINADA AO DESENVOLVIMENTO DO SETOR COMERCIAL, INDUSTRIAL, TURÍSTICO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MARANHÃOZINHO, Estado do Maranhão, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Maranhãozinho APROVOU e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art 1º - Esta Lei estabelece o Programa Municipal de Incentivos destinado ao desenvolvimento do setor comercial, industrial e de prestação de serviço do município de Maranhãozinho, e regula o tratamento jurídico diferenciado e favorecido assegurado às empresas, microempresas, empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, na forma da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, levando em conta a função social decorrente de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

§ 1º Implanta-se o Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico, na forma das ações e do programa de incentivos previstos nesta Lei.

§ 2º O Regime de Expansão do Desenvolvimento Econômico compreenderá também a adoção de medidas permanentes voltadas à implantação de distritos industriais, áreas de geração de empregos, centrais logísticas e de distribuição, parques de geração de energias sustentáveis e parques tecnológicos no município de Maranhãozinho.

Art 2º - Nos limites dos recursos orçamentários e de suas priorídades administrativas, o município de Maranhãozinho promoverá ações permanentes voltadas ao desenvolvimento econômico e incentivará a implantação de programas dedicados à atração de novos empreendimentos e formação de mão de obra.

SEÇÃO I

DO CONSELHO GESTOR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art 3°- Fica instituído o Comitê Gestor de Desenvolvimento Econômico do município de Maranhãozinho, órgão consultivo e de assessoramento, que opinará sobre a concessão do programa de incentivos previsto nesta Lei.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico:

I - opinar, por resoluções, sobre a concessão dos incentivos previstos nesta Lei;

II - criar e nomear, se necessário, comissões técnicas que atenderão às demandas decorrentes desta Lei;

III - estabelecer o seu regimento interno, caso queira.

IV - propor à Administração Municipal alterações da Lei;

V - solicitar, caso queira, relatórios periódicos de avaliação do desempenho das empresas beneficiadas com os incentivos previstos nesta Lei;

VI - propor ações para o desenvolvimento econômico do município; VII - pugnar pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Art 4º - Compete exclusivamente a Administração Municipal, por meio da Secretaria deliberação sobre o indeferimento e a concessão, total ou parcial, dos incentivos previstos nesta Lei.

Art 5º - O Comitê Gestor de Desenvolvimento Econômico será constituído por 3 (Três) membros, com direito ao voto, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - dos representantes da Administração Municipal:

a) Um (1) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Um (1) representante da Secretaria Municipal de Administração, Turismo, Indústria e Comércio;

c) Um (1) representante do Gabinete do Prefeito;

§ 1º O Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico será presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda Pública na forma do art. 5º, inciso I, alínea "a" deste artigo.

Art 6º - Os membros do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam, na forma prevista no art. 5º desta Lei.

§ 1º Os representantes serão nomeados através de Portaria

da Administração Municipal.

§ 2º Cada representante terá um suplente e mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, ressalvada a previsão do § 3º deste artigo.

§ 3º Os secretários municipais terão os mandatos vinculados ao período em que estiverem no exercício dO cargo pÚblico, podendo exceder a regra elencada no parágrafo segundo desta.

§ 4º O mandato dos conselheiros não será remunerado, a qualquer título, sendo os seus serviços considerados relevantes para o município.

Art 7 ° - As resoluções do Comitê Gestor de Desenvolvimento Econômico, de caráter opinativo e de assessoramento, serão tomadas pela maioria absoluta dos membros.

Parágrafo único. O indeferimento da solicitação de incentivo, pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico, deverá ser motivado na resolução.

Art 8º - A ata de reunião do Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico indicará expressamente a quantidade de votos favoráveis ou contrários à solicitação do incentivo.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art 9º - A fiscalização municipal orientará as empresas estabelecidas no Município, independentemente de seu porte, quanto aos aspectos de postura, uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, quando a atividade ou situação apresentar o grau de risco compatível com este procedimento.

Art 10º - Será observado o critério de dupla visita para a lavratura do auto de infração, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 1º São os efeitos da dupla visita:

I - a ação preliminar, com a finalidade de verificar a regularidade da empresa

II - a ação definitiva, de caráter sancionatório, quando verificada a ausência de regularização no prazo determinado

§ 2º Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de até 12 (doze) meses a partir da Última notificação.

Art 11º - Será lavrado o termo de verificação e orientação quando constatada a irregularidade, para que o responsável efetue a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem a aplicação de penalidade.

Parágrafo único. Quando o prazo referido no caput deste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado formalizará com o órgão competente o termo de ajustamento de conduta (TAC), no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

Art 12º - Decorridos os prazos fixados nesta lei ou no termo de ajustamento de conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado o auto de infração com a aplicação da penalidade prevista.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art 13° - O município de Maranhãozinho poderá conceder às empresas interessadas que iniciem atividades ou investimentos em seu território e às empresas já estabelecídas que ampliem, modernizem ou diversifiquem as suas atividades ou instalações, incentivos fiscais e econòmicos.

Art 14º - Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, considerar-se-á a cada projeto:

I - prioridade socioeconômica: o conjunto de benefícios diretos e indiretos que serão gerados pelo projeto à população, economia e ao desenvolvimento do município de Maranhãozinho;

II - incentivo fiscal: a isenção parcial ou total de impostos e taxas, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificaşão do empreendimento;

III Incentivo econômico: a participação do município de Maranhãozinho no regime de ações previsto nesta Lei, como instrumento de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

IV - prioridade para empreendimentos ambientalmente sustentáveis que possuam em seu piano ou até mesmo executados projetos de reaproveitamento da água e geração limpa de energia.

Art 15º - A prioridade socioeconômica será analisada pelo Conselho Gestor de Desenvolvimento Econômico com base no incentivo solicitado, levando também em consideração, em conjunto ou isoladamente:

I - o número de empregos diretos existentes ou projetados no empreendimento;

II - o faturamento realizado ou projetado no empreendimento; bem como recolhimentos de tributos municipais.

III - a localização do empreendimento, fora ou dentro das zonas consideradas prioritárias para o tipo de atividade proposta;

IV - o valor total de investimento no município de Maranhãozinho.

V - o ramo de atividade ou a diversificação do empreendimento no município de Manhãozinho.

VI - as perspectivas de retorno do investimento público e a viabilidade econômica do empreendimento para o município de Maranhãozinho.

VII - o apoio ao desenvolvimento das empresas, microempresas, empresas pequeno porte e ao microempreendedor individual;

VIII - a disponibilidade de recursos orçamentários do município de Maranhãozinho na concessão do incentivo solicitado, observado o Capítulo III desta Lei

Art 16 ° - O município de Maranhãozinho fica autorizado a elaborar cartilha para a ampla divulgação dos incentivos e ações instituídos por esta Lei e de outros programas de desenvolvimento econômico.

SUBSEÇÃO I

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art 17 ° - São os incentivos de tributos e taxas de competência municipal:

I - isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidente sobre o imóvel objeto da exploração econômica incentivada;

II - isenção parcial do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidente sobre a construção civil (ISSQN);

III - isenção parcial do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), incidente na aquisição de imóveis destinado à implantação ou ampliação do empreendimento;

IV - isenção parcial ou total das taxas de alvará de funcionamento e de alvará sanitário;

V - eventual benefício de Alvará Provisório não isenta a atividade/empreendimento da necessidade de licenciamento ambiental mesmo que a posteriori e às demais aprovações, bem como da obrigação de adequação às normas legais vigentes.

§ 1º A isenção do IPTU e taxas somente será concedida para o ano posterior ao ano requerido, quando for aprovado até o final do primeiro semestre; os requerimentos efetuados e aprovados no segundo semestre somente obterão isenção para o segundo ano subsequente ao da aprovação, e ambos terão sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais o incentivado poderá gozar de benefício:

I por até 03 (três) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 20 (vinte) empregados;

II - por até 04 (quatro) anos, se contar com mais de 21 (vinte e um) e até 30 (trinta) empregados;

III - por até 05 (cinco) anos, se contar com mais de 31 (trinta e um) e até 40 (quarenta) empregados;

IV - por até 06 (seis) anos, se contar com mais de 41 (quarenta e um) a até 50 (cinquenta) empregados;

V - por até 07 (sete) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem empregados);

VI - por até 8 (oito) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 2º Os recebedores deste incentivo deverão comunicar, por escrito, anualmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo 1º, adequando, se for o caso, a isenção à media mensal de empregados absorvidos, verificada no ano anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 3º As isenções de IPTU, ISSQN e ITBI poderão ser totais ou parciais, de acordo com a relevância social ou econômica do projeto apresentado.

§ 4º A isenção do ISSQN incidente sobre a construção civil poderá recair sobre a pessoa física que, comprovadamente, realize investìmentos que visem à geração de emprego ou que contribua com incremento tributário do município de Maranhãozinho.

§ 5º A isenção do ITBI recairá sobre a operação voltada à implantação de empreendimentos imobiliários, de produção de lotes ou à implantação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestaçao de serviços.

§ 6º É concedida isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas físicas ou jurídicas incorporadoras atuantes no Município para a área objeto do empreendimento de construção de Edifício Multifamiliar e ou Comercial, durante as obras da incorporação, conforme o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 7o Para efeito desta Lei considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar obras de edificação em unidades autônomas, visando à alienação de imóveis residenciais e ou comerciais.

§ 8º A isenção de que trata o caput tern início na data em que a incorporadora protocolar junto à municipalidade o pedido de aprovação do projeto arquitetônico da incorporação, em se tratando de condominio urbanístico multifamiliar e ou comercial.

§ 9º É concedida isenşão parcial de lmposto de Transmissão de Bens lmóveis (ITBI) às pessoas físicas ou jurídicas incorporadoras atuantes no Município, quando comprovar que a aquisição do terreno ocorreu para a execução do empreendimento.

§ 10º É concedida isenção parcial de lmposto de Transmissão de Bens lmóveis (ITBI) às pessoas físicas ou jurídicas incorporadoras atuantes no Município, quando comprovar que receberam imóveis em pagamento e não em moeda nacional, em virtude da alienação a terceiros de unidades autônomas dos seus empreendimentos; imóveis esses que receberam e deverão transmitir a propriedade para o nome das pessoas físicas ou jurídicas incorporadoras atuantes no Município.

Art 18º - Poderá o presidente do comitê gestor, por ato normativo, autorizar incentivos fiscais para empreendimentos específicos que promovam o desenvolvimento econômico do Município, independente da forma prevista nesta Lei, com prazos e condições especiais ao projeto apresentado.

SUBSEÇÃO II

DAS CONDIÇÕES PARA A SOLICITAÇÄO DE INCENTIVOS

Art 19º - Para o alcance dos incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei a empresa deverá formalizar o pedido através de requerimento próprio, fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda Pública, acompanhado do Projeto de Investimento.

Art 20º - Para o alcance dos benefícios serão apresentados, conforme o caso, os seguintes documentos:

I - prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver,relativo ao domicílio ou sede do beneficiário (ALVARÁ);

III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS);

IV - prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT);

VI - prova de regularidade fiscal com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);

VII - certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

VIII - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IX - licença ambiental expedida por órgão ambiental competente ou declaração de isenção, se houver;

X - declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do município junto ao órgão responsável, relativo ao zoneamento das atividades desenvolvidas;

XI - comprovação do número de empregos existentes (GFIP/SEFIP ou RAIS - relação anual de informações sociais);

XII - declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do último exercício social (IRPJ).

§ 1º A empresa que esteja se estabelecendo no município de Maranhãozinho e que não possua algum dos documentos previstos no caput deste artigo deverá realizar a justificativa no requerimento.

§ 2º A empresa beneficiada por esta Lei não poderá transferir os benefícios concedidos a outras unidades sem a prévia autorização do município de Maranhãozinho, ainda que assegurada a continuidade de propósito.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no § 2º deste artigo, a empresa deverá restituir os benefícios a ela concedidos, acrescidos de correção pelo índice oficial do município.

Art 21º - 0 Projeto de Investimento previsto nesta Lei poderá apresentar, conforme o caso, sem prejuízo de complementação por Decreto:

I - missão da empresa, setores de atividade, descrição dos principais produtos ou serviços, valor inicial de investimento, área necessária para sua instalação, efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

II - dados dos empreendedores e atribuições, dados do empreendimento;

III - fonte de recursos, estimativa dos investimentos fixos, estimativa do investimento total no empreendimento;

IV - indicadores de viabilidade: declaração de faturamento dos últimos 12 (doze) meses e projeção de faturamento para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, demonstrativo do valor adicionado do último exercício social e previsão de valor adicionado para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios, indicação do número de empregos existentes e previsão de geração de empregos diretos para, no mínimo, 5 (cinco) exercícios;

V - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

VI - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

§ 1º Considerando as características do empreendimento, o volume de investimento do projeto e o incentivo solicitado, poderá o município de Maranhãozinho dispensar, com motivação, parte das informações previstas neste artigo.

§ 2º As informações assinaladas no projeto de investimento previsto neste artigo serão adaptadas, reduzidas ou complementadas, conforme as características do empreendimento ou ncentivo solicitado.

§ 3º O Projeto de Investimento para a concessao do incentivo de isençao do ISSQN incidente sobre a construção civil, relativo à pessoa jurídica, observará o art. 31, inciso IV desta Lei.

Art 22º - O Projeto de Investimento para a solicitação do apoio financeiro previsto nesta Lei, além dos documentos exigidos, limitar-se-á:

I - missão da empresa, setores de atividade, descriçao dos principais produtos ou serviços;

II - declaração de faturamento dOS ÚltìiTlOS 12 (doze) meses;

III - demonstrativo de aplicação integral do valor do incentivo solicitado;

IV - fundamentação da relevância do incentivo de apoio financeiro para o desenvolvimento da empresa.

Art 23º - Para a concessão da isenção do ISSQN à pessoa física incidente sobre a construçao civil, previsto nesta Lei, serao apresentados os seguintes documentos:

I - prova regularidade fiscal com a Administrasão Pública Federal, Estadual e Municipal (CND);

II - licença ambiental expedida por órgão ambiental ou declaração de isençao, se houver;

III - declaração de viabilidade e adequação ao Plano Diretor do município junto ao órgão de Gestão Urbana, relativo ao zoneamento do projeto que será desenvolvido ou alvará de aprovação do projeto, pela engenharia do município;

IV - Projeto de Investimento que, neste caso, descreverá o empreendimento imobiliário, o investimento total no município de Maranhãozinho e o número estimado de empregos que serao gerados durante ou após a execução da obra, acompanhado da planta ou projeto do imóvel.

SEÇÃO IV

DO APOIO À INTEGRAÇÃO E INOVAÇÃO DE ATIVIDADES

Art 24 o - O município de Mzaranhãozinho instituirá programas de desenvolvimento econômico comercial, industrial e de prestação de serviço, com a finalidade de incentivar a implantação de novos empreendimentos de diversos setores de atividade e inovaçao tecnológica.

Parágrafo único. O regular exercício das atividades será tornado por contrapartida à concessao dos incentivos previstos nesta Lei, nos termos desta Lei.

Art 25º - O município de Maranhãozinho incentivará e coordenará iniciativas de criação e implantação de parques tecnológicos, em parceria com entidades públicas ou privadas, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e as empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

Art 26º - O município de Maranhãozinho poderá incentivar e apoiar a realização de feiras de produtores, artesãos, pecuária, comércio, serviços e tecnologia, com a oferta de estrutura e divulgação do evento, assim como para a exposição e venda de produtos locais em outros municípios.

Parágrafo único. Fica o município autorizado a realizar o transporte da estrutura, pessoal e dos bens ou produtos necessários à exposição na feira dos produtores, artesãos, pecuária, comércios, serviços e tecnologia, inclusive para outros municípios.

SEÇÃO V

DO SELO DE QUALIDADE DO MUNICÍPIO

Art 27 ° - Fica o município de Maranhãozinho autorizado a instituir o selo de qualidade comercial, industrial e de prestação de serviço, que será concedido às empresas que alcançarem requisitos próprios de alto padrão de qualidade na produção ou comercialização de bens ou serviços.

§ 1O Os critérios para a concessão do selo de qualidade previsto no caput deste artigo serão definidos por Decreto.

§ 2º A forma de concessão e avaliação poderá ser conduzida em parceria com o Conselho Gestor.

SEÇÃO VI

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art 28 ° - Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão integralmente os dispositivos constantes da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal n° 11.598, de 03 de dezembro de 2007, resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e dos decretos municipais.

SEÇÃO VII

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art 29º - Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de tributação, em harmonia com a legislação municipal, observarão integralmente os dispositivos do regime tributário especial dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, na forma da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art 30º Das penalidades.

I-advertência formal

II - determinação expressa de prazo e condições improrrogáveis para ocumprimento ou adequação das obrigações assumidas no projeto;

III - restituição, total ou parcial, conforme a dimensão do descumprimento, dos valores concedidos pelo município de Maranhãozinho a título de incentivo;

IV - suspensão do direito de participar do programa de incentivos até a resolução das obrigações ou ações ajustadas.

Parágrafo único - As penalidades previstas nesta Lei poderão ser cumuladas.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 31º - Toda a concessao de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto na Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art 32º - Esta Lei entra em vigor no exercício seguinte a sua publicação .

Art 33º - Revogadas as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita Municipal de Maranhãozinho, aos 23 dias do mês de agosto de 2024.

Publique-se e façam-se as devidas comunicações.

MARIA DEUSA LIMA ALMEIDA

Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE MARANHAOZINHO :01612327000187

Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE MARANHAOZINHO:01612327000187
Dados: 2024.08.26 15:54:03 -03'00'